



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.944-A, DE 2011** **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

**“Art. 23-A.** Terão prioridade na cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura:

I – integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, com base em critérios estabelecidos na legislação em vigor;

II - Associações e/ou Cooperativas que apresentem dentre os objetivos e/ou finalidades do seu Estatuto Social a promoção do desenvolvimento regional por meio da atividade de aquicultura;

III– Profissionais, brasileiros ou naturalizados estabelecidos há mais de 5 anos na região, legalmente registrados no CONFEA e CREA, com formação e qualificação em aquicultura e pesca, aos quais deverão ser destinados lotes ou parcelas estrategicamente distribuídos em parques ou áreas aquícolas, segundo proporção definida em regulamento.

§ 1º Para fazerem jus à prioridade estabelecida neste artigo, os profissionais a que se refere o inciso III do *caput* deverão:

I – possuir qualificação ou experiência prévia que assegure sua capacidade de prestar assistência técnica;

II – assumir a responsabilidade e a gestão dos próprios empreendimentos aquícolas, conforme projetos técnicos previamente aprovados;

III – firmar termo de compromisso relativo à prestação de assistência técnica, por período não inferior a 5 (cinco) anos, a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento, compreendendo:

a) configuração do empreendimento como unidade demonstrativa aquícola e consequente franqueamento do acesso a observadores interessados, adotadas as precauções sanitárias cabíveis;

b) orientação aos aquicultores assistidos quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos;

c) realização de visitas de orientação técnica aos aquicultores assistidos, segundo o número, a distância e a periodicidade estabelecidos em termo de compromisso;

IV – fixar residência em imóvel rural ou urbano próximo ao empreendimento aquícola, ao longo do período em que se comprometerem a prestar assistência técnica.

V – ceder a estrutura para equipamentos de controle, monitorar e informar diariamente ao MPA a qualidade da água adjacente aos parques aquícolas, cabendo ao MPA criar mecanismos de acompanhamento permanente, com uso de tecnologias avançadas.

§ 2º O descumprimento do termo de compromisso a que se refere o inciso III do § 1º implicará:

I – o pagamento de multa mensal, na forma do regulamento; ou

II – o término imediato da cessão não onerosa de águas da União, bem como todos os bens adquiridos ou cedidos pelo poder público, objeto de benefício pela assistência a que se refere o contrato;

§ 3º Compete ao Poder Público incentivar a participação dos profissionais a que se refere o inciso II do *caput* em treinamentos destinados ao aprimoramento de sua capacitação em atividades de assistência técnica e extensão aquícola. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei constitui uma reapresentação de proposição de autoria do nobre colega Deputado Paulo Rocha (PT/PA) que, em virtude de ter concorrido a uma cadeira no Senado Federal em 2010, não pode dar continuidade ao PL 7299, de 2010. Trata-se de uma importante iniciativa para a promoção da atividade da aquicultura e para a garantia de autonomia econômica para as populações tradicionais brasileiras.

A aquicultura constitui atividade importantíssima em todo o mundo e também no Brasil. Dada a estabilização da produção da pesca extrativa e a ameaça de esgotamento dos estoques naturais de diversas espécies, o cultivo de peixes, crustáceos, moluscos e plantas aquáticas constitui opção dotada de viabilidade técnica e econômica e de sustentabilidade social e ambiental.

Dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO revelam vertiginosa expansão na produção aquícola mundial, nos últimos trinta anos: em 1977, produziram-se cerca de 6,28 milhões de toneladas de pescado em todo o mundo; em 2007, esse número alcançou a marca de 65,19 milhões de toneladas.

Entre 2003 e 2007, o crescimento da aquicultura mundial foi da ordem de 26%, enquanto, no Brasil, verificou-se uma expansão de 4,14%. Embora haja, em nosso País, um imenso potencial — abundantes recursos hídricos, clima favorável, tecnologia avançada para a criação de diversas espécies, entre outros fatores —, a produção aquícola brasileira corresponde a apenas 0,44% da produção mundial (dados de 2007). O consumo *per capita* de pescado pela população brasileira ainda é inferior à metade da média mundial, que alcançou 16,6 kg de pescado por habitante em 2006 e segue crescendo. Logo, o mercado interno tem larga possibilidade de expandir-se, bem assim as exportações de pescado.

Em 2009, o Congresso Nacional aprovou uma importante Lei, que deverá impulsionar significativamente a pesca e a aquicultura nacional: trata-se da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Essa norma legal dedica à aquicultura um capítulo — arts. 18 a 23 — e considera “instrumentos de ordenamento da aquicultura” os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura (art. 23). A cessão de águas da União constitui um dos campos mais promissores para a expansão da aquicultura, sendo regida pelo Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003.

Entretanto, o sucesso dos empreendimentos aquícolas depende de um bom planejamento e de uma gestão eficaz, mediante o emprego de tecnologia e métodos efetivos de gerenciamento e produção. Do contrário, grandes investimentos podem perder-se em pouco tempo, como infelizmente já tem ocorrido, por motivos diversos, como a disseminação de doenças entre os organismos aquáticos, a contaminação ambiental, mudanças no cenário macroeconômico, entre outros fatores. A assistência técnica aos aquicultores destaca-se, portanto, como fator determinante de sucesso, dentre os vários instrumentos da política governamental destinada a promover a expansão do setor.

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 2009, incentivando os profissionais detentores de conhecimentos relativos ao processo de produção aquícola a investir nessa atividade. Tendo prioridade, juntamente com

integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, na cessão não onerosa de águas da União, esses profissionais poderão receber lotes estrategicamente distribuídos em parques e áreas aquícolas, mediante compromisso formal de prestação de assistência técnica a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento, por período não inferior a cinco anos.

O projeto detalha os requisitos e o que deverão fazer os referidos profissionais, no sentido da prestação de assistência técnica, que, em linhas gerais, compreende a configuração de seu empreendimento como unidade demonstrativa e a realização de visitas periódicas aos aquicultores assistidos, orientando-os quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos.

Sem descurarmos do valiosíssimo trabalho dos extensionistas das Emater e de outras instituições que atuam na assistência técnica e extensão aquícola e pesqueira, entendemos que a estratégia ora proposta constituirá significativo aporte de recursos humanos ao esforço de estruturação do setor aquícola brasileiro, em condições de viabilidade técnica, econômica e sustentabilidade sócio-ambiental. Esperamos contar com o decisivo o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

***“Justiça se Faz na Luta”***

**Domingos Dutra**  
**Deputado Federal PT/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO V DA AQUICULTURA

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

.....

.....

## **DECRETO Nº 4.895, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquíicultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os espaços físicos em corpos d'água da União poderão ter seus usos autorizados para fins da prática de aquíicultura, observando-se critérios de ordenamento, localização e preferência, com vistas:

- I - ao desenvolvimento sustentável;
- II - ao aumento da produção brasileira de pescados;
- III - à inclusão social; e
- IV - à segurança alimentar.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na categoria de aqüicultor, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - aqüicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - área aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aqüicultura, individuais ou coletivos;

III - parque aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aqüícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aqüicultura;

IV - faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações, na forma estabelecida neste Decreto;

V - formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios ou mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;

VI - espécies estabelecidas: aquelas que já constituíram populações em reprodução, aparecendo na pesca extrativa;

VII - outorga preventiva de uso de recursos hídricos: ato administrativo emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento para os usos requeridos, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VIII - outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ANA concede ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Parágrafo único. Exceção-se do conceito previsto no inciso I os grupos ou espécies tratados em legislação específica.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 2.944, de 2011, o nobre deputado Domingos Dutra reapresenta projeto de lei de semelhante teor que tramitou nesta Casa na última legislatura, de autoria do então deputado Paulo Rocha. A proposição confere prioridade na cessão não onerosa de águas da União, para fins de aqüicultura, a integrantes de populações tradicionais; a associações e

cooperativas que visem ao desenvolvimento regional; e a profissionais com formação e qualificação específica, que deverão, entre outros requisitos, firmar termo de compromisso relativo à prestação de assistência técnica a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento.

Os serviços de assistência técnica a serem prestados pelos referidos profissionais incluem a configuração de seus empreendimentos como unidades demonstrativas e a realização de visitas periódicas aos aquicultores assistidos, orientando-os quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Minas e Energia (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por designação do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente desta Comissão, oferecemos parecer ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2011, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura.

A Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 23, define como instrumentos de ordenamento da aquicultura os respectivos planos de desenvolvimento, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

O Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos em corpos d'água da União para a prática de aquicultura e recomenda se observem critérios de ordenamento, localização e preferência, com vista ao desenvolvimento sustentável, ao aumento da produção de pescados, à inclusão social e à segurança alimentar. Em seu art. 5º, inciso I, esse

Decreto atribui prioridade a integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, na cessão de uso da água em faixas ou áreas de preferência, o que coincide com uma das prioridades definidas no projeto de lei sob análise. Concordamos com a medida, eis que se reveste de grande importância social.

No entanto, nem a Lei nem o Decreto priorizam a participação de aquicultores vinculados a associações ou cooperativas; ou de profissionais com formação em pesca e aquicultura.

O Ministério da Pesca e Aquicultura tem implantado parques e áreas aquícolas em grandes reservatórios de água doce localizados em diversas Unidades da Federação, bem assim em ambiente marinho. Acreditamos que, observados os requisitos que se apresentam, o incentivo à participação dos grupos indicados no projeto de lei sob análise muito possa contribuir para o desenvolvimento dessa importantíssima atividade no Brasil.

A assistência técnica que os referidos profissionais deverão prestar aos aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento é fundamental para a superação de obstáculos tecnológicos, culturais, ambientais e muitos outros, inerentes a uma atividade relativamente recente no País. A estratégia proposta poderá contribuir para sanar a carência de profissionais capacitados que se verifica em muitas regiões brasileiras, sobretudo naquelas mais distantes dos grandes centros urbanos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.944, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

**Deputado EDSON PIMENTA**  
Relator

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Devido à necessidade de adequação das Associações e/ou Cooperativas, proponho a alteração do art. 23, com inclusão de um parágrafo, conforme emenda a seguir. Desta forma, noto pela aprovação da PL 2.944/11, com a emenda anexa.

## EMENDA

Art.23-A. ....

§ 4º - As Associações e/ou Cooperativas que não possuem esta descrição em seu Estatuto Social, terão o prazo de 1 (um) ano para a devida adequação, contados após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

**Deputado EDSON PIMENTA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.944/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, André Zacharow, Bernardo Santana de Vasconcelos, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luis Carlos, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

**Deputado GIACOBO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura.

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 2.944/2011, o seguinte § 4º:

Art. 23-A ....

.....

§ 4º As associações e/ou cooperativas que não possuem esta descrição em seu Estatuto Social, terão o prazo de 1 (um) ano para a devida adequação, contados após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**